MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º.	:	10830.005200/00-86
Recurso n.º.	:	128.327
Matéria	:	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1995
Recorrente	:	SVS DO BRASIL SEMENTES LTDA.
Recorrida	:	DRJ EM CAMPINAS, SP
Sessão de	:	02 DE MARÇO DE 2007
Acórdão n.º.	:	105-16.344

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROVA - Tendo o contribuinte apresentado DIPJ consignando exclusivamente atividades comerciais e de prestação de serviços, sem preenchimento dos quadros próprios para as informações acerca da atividade rural, somente poderia se beneficiar do afastamento da limitação na compensação de prejuízos em 30% do lucro real se informasse o processo com as provas suficientes e necessárias a comprovar ter desenvolvido tais atividades. A simples previsão contratual de desenvolver atividade rural, entre outras comerciais, não é suficiente para assegurar o benefício, sendo necessário para tal o efetivo desempenho de atividade rural ou agrícola. Aplicação da Súmula n° 03 do 1° Conselho de contribuintes ao caso.

Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SVS DO BRASIL SEMENTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES e IRINEU BIANCHI.

RELATÓRIO

O processo transitou por esta 5ª Câmara quando se efetuou o julgamento consubstanciado no Acórdão n° 105-13.691, na sessão de 06.12.2001, assim ementado (fls. 189):

> *"COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – A partir de 1° de Janeiro de 1995, para efeito de determinar a base de cálculo da CSLL, o resultado ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação, poderá ser reduzido em, no máximo, 30%."*

Recurso especial levou a matéria à apreciação da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais que, em julgamento prolatada na sessão de 14 de junho de 2005, na forma do Acórdão CSRF/01-05.247, sob ementa (fls. 237 a 247):

> *"ATIVIDADE RURAL – TRAVA NA COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS – INEXISTÊNCIA – O artigo 42 da MP 1991-15/2000 tem caráter interpretativo, aplicando-se retroativamente.*
>
> *Recurso especial provido."*

A decisão, além de marcar a posição da Turma, conforme exposto na ementa acima transcrita, conteve no Acórdão:

> *" .... DAR provimento ao recurso e determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida para o exame do mérito da questão prejudicial."*

Assim, a apreciação do mérito foi devolvida a esta Câmara que deverá julgá-la sob o enfoque determinado pela Turma.

O relatório elaborado pela I. Conselheira Dra. Maria Amélia Fraga Ferreira, quando da decisão cameral, foi assim formulado, sendo que o aproveito para maior fidelidade (fls. 190 e 191):

> *"Trata-se de Auto de Infração à legislação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, lavrado contra SVS DO BRASIL SEMENTES LTDA, originado de procedimentos de revisão interna da Declaração de Imposto de Renda - DIRPJ/96 referente ao ano-calendário de 1995. Segundo o histórico e enquadramento legal constantes da fls.02, houve compensação de bases de cálculo negativas de períodos anteriores superior ao limite de 30% do lucro líquido ajustado na apuração da CSL. A autuação repercutiu na exigência de crédito tributário no valor de R$ 32.112,81 (Trinta e dois mil, cento e doze reais e oitenta e um centavos), incluídos o principal, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 31/08/2000.*
>
> *Inconformada, a autuada apresentou impugnação (fls.108/124) alegando que:*
>
> *- As regras referentes a prejuízos fiscais também são aplicadas à base negativa da CSLL;*
>
> *- O art.14 da Lei 8.023/90 não fez qualquer restrição ao permitir a compensação do prejuízo fiscal de um período com o resultado positivo apurado em períodos posteriores;*
>
> *- Não havendo qualquer restrição, conclui-se que os prejuízos apurados na atividade rural podem ser compensados com resultados positivos subseqüentes de outra atividade, sem limitação de 30%;*
>
> *- Os artigos 35 e 36 da Instrução Normativa 11/96 são absolutamente ilegais, uma vez que introduzem restrições não constantes da lei (art.14 da Lei 8.023/90 e art.12 e 16 da Lei 9.065/95);*
>
> *- A tributação de resultado sem que se considere a totalidade dos prejuízos acumulados ofende os conceitos de renda determinados no direito civil e na legislação societária, além de extrapolar a competência constitucional insculpida no art. 153, III, da Constituição Federal.*
>
> *Transcreve acórdãos do TRT, para embasar suas afirmativas.*
>
> *O julgador singular considerou procedente o auto de infração cuja decisão foi assim ementada:*
>
> *ATIVIDADE RURAL - ENQUADRAMENTO. Não se enquadra na definição de atividade rural serviços relacionados com a agricultura."*

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. A partir de 1° de Janeiro de 1995, para efeito de determinar a base de cálculo da CSLL, o resultado ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação, poderá ser reduzido em, no máximo, 30%.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTENCIOSO TRIBUT ÁRIO. É a atividade em que se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

No recurso ora apreciado a recorrente mantém os mesmos argumentos apresentados na impugnação, complementando-os com citação jurisprudências e doutrinárias, embora não tenha mantido expressamente o contraditório em relação a multa de ofício e os juros Selic."

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso já foi conhecido na sessão de 06.12.2001, sendo de se retomar o seu julgamento, na forma da determinação emanada da decisão da 1ª Turma da CSRF.

Ficou visível no julgamento da Turma que um primeiro cuidado se deveria adotar, qual seja a verificação acerca da caracterização da atividade rural, já que a autoridade julgadora de 1º grau descaracterizou a atividade da recorrente como rural, fato não tratado no julgamento cuja decisão foi reformada pela Turma.

O lançamento ocorreu sem qualquer cuidado sobre a caracterização da atividade da empresa, porém a impugnação baseou-se integralmente na afirmativa de desenvolver a recorrente atividade rural.

A decisão de 1º grau trouxe a constatação (fls. 128):

> *"Preliminarmente, cabe esclarecer que a defesa da impugnante é baseada no art. 14 da Lei 8.023/1990, o qual permite a compensação integral do prejuízo da atividade rural com o resultado positivo de períodos posteriores, considerando que pode aplicar a legislação do IRPJ na apuração da CSLL, e na argüição de inconstitucionalidade da restrição imposta pelas Leis 8.981 e 9.065, ambas de 1995.*
>
> *Contudo, constata-se que a contribuinte não atua com atividade rural. Em sua DIRPJ/96 não há menção à esta atividade na demonstração da receita líquida ou na demonstração no lucro real e as fichas específicas, referentes a atividade rural, não foram preenchidas. Cabe ressaltar, ainda, que as atividades elencadas em seu objeto social à fls. 121 não estão contidas no conceito de atividade rural, de acordo com o item 2 da IN SRF nº 138/90."*

A atividade da empresa estampada em seu contrato social (fls. 121) é:

"OBJETO SOCIAL

> *Cláusula 2ª – O objeto social é a produção, comércio, importação, exportação de sementes e produtos agrícolas, bem como as atividades de pesquisa e melhoramentos fitogenéticos e a prestação de assistência técnica a agricultores, através de engenheiros agrônomos, referentes ao plantio, colheita e manuseio de sementes e produtos agrícolas. A sociedade poderá participar em outras sociedades, como acionista, quotista ou em contas de participação."*

A jurisprudência já se definiu quanto ao conceito de atividade rural ou agrícola, sendo que entre as elencadas no objetivo social existem, agrícolas e comerciais.

A produção de sementes é nítida atividade rural ou agrícola, enquanto o comércio e importação de sementes é atividade comercial que não merece os benefícios fiscais da atividade rural (trava de 30%).

O exame da declaração de rendimentos relativa ao ano calendário em discussão (fls. 65) indica claramente que a receita da empresa foi obtida exclusivamente da revenda de mercadorias (R$ 488.977,99) e receita da prestação de serviços (R$ 116.240,05). E não preencheu qualquer informação correlata à atividade rural nos diversos campos de sua declaração.

A empresa não declarou qualquer receita de atividade rural ou agrícola e nem trouxe no recurso a comprovação de que tivesse auferido qualquer receita dessa natureza, mesmo depois de ter a autoridade recorrida alertado sobre a questão.

Sem dúvida a simples previsão estatutária ou contratual de desempenho de atividade rural não é suficiente para que não se aplique a redução considerada pela fiscalização, é necessário que a empresa efetivamente desenvolva essa atividade, que no caso, o contrato social prevê a produção de sementes, objetivamente beneficiada pelo afastamento do limite de compensação de prejuízos.

E nem é o caso de promover diligência para verificação, uma vez que a própria recorrente informou desempenhas exclusivamente atividade comercial e de prestação de serviços.

Assim, a omissão constatada na decisão anterior desta 5ª Câmara, que não levou em consideração a ocorrência efetiva de atividade rural, fica agora suprida, sendo de se julgar o processo levando isso em consideração.

Apreciando o lançamento, agora, sob o enfoque da atividade normal da recorrente, é de se aplicar a jurisprudência dominante, que embasou a Súmula do 1º Conselho nº 03, assim redigida:

Súmula 1ºCC nº 3:

"Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa."
(DOU, Seção 1, Publicada nos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 2/07/2006.)

Nessa linha de raciocínio, é de se decidir na forma sumulada, negando-se provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 02 de março de 2007.

JOSÉ CARLOS PASSUELLO